DELIBERAÇÃO AC00 - 754/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16952/2004/001
PROTOCOLO	: 1783047
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – DETERMINAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – RECEBIMENTO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXTRAVIO DE INTIMAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

A alegação de extravio de intimação nas dependências da Prefeitura não afasta a multa aplicada em razão do não cumprimento de decisão, que determinou a adoção de providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Márcio Faustino de Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 545/2016, prolatado Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de abril de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

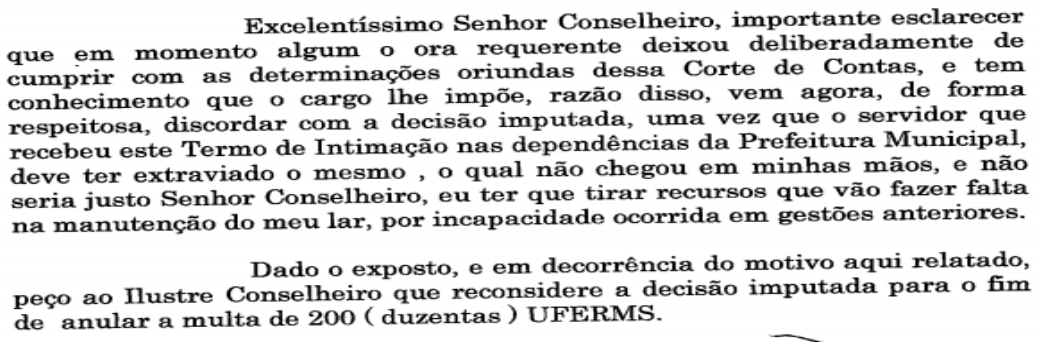
Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes MS, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF 653.297.161-8), em face do **Acórdão n. 545/2016,** prolatado no consenso uniforme da 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 06 de abril de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 200 (duzentas) UFERMS ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, pelo não cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012*
>
> *II – pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município de Bandeirantes para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013, comprovando nos autos as medidas acionadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena do seu Titular responder pelas cominações aplicáveis aos casos de descumprimento de decisão;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> **..."**

O resultado negativo do Decisum cinge no "Não Cumprimento do item 03 da Decisão Simples 32/2013" que determinou ao então Prefeito e ora recorrente, para que providenciasse ajuizamento de ação de cobrança de valor a ser ressarcido aos cofres municipais, pelo ex- Prefeito Senhor Ivaldo Gonçalves Medeiros, face a determinação contida na Decisão Simples n. 02/00327/2005.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Márcio Faustino de Queiroz apresenta apelo e, em síntese, roga:

> **"...**



Excelentíssimo Senhor Conselheiro, importante esclarecer que em momento algum o ora requerente deixou deliberadamente de cumprir com as determinações oriundas dessa Corte de Contas, e tem conhecimento que o cargo lhe impõe, razão disso, vem agora, de forma respeitosa, discordar com a decisão imputada, uma vez que o servidor que recebeu este Termo de Intimação nas dependências da Prefeitura Municipal, deve ter extraviado o mesmo , o qual não chegou em minhas mãos, e não seria justo Senhor Conselheiro, eu ter que tirar recursos que vão fazer falta na manutenção do meu lar, por incapacidade ocorrida em gestões anteriores.

Dado o exposto, e em decorrência do motivo aqui relatado, peço ao Ilustre Conselheiro que reconsidere a decisão imputada para o fim de anular a multa de 200 (duzentas) UFERMS.

...”

Devidamente recebido e distribuído o recurso, por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 8) manifestou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Aduz:

> ***“...***
>
> *Entendemos que as alegações do recorrente não merecem acatamento, pois não é apresentada nenhuma prova de qualquer impossibilidade para o cumprimento da decisão descumprida, sendo que a justificativa apresentada fica apenas no campo da suposição. Razão pela qual o presente recurso deve ser julgado improcedente.*
>
> *Deste modo, o presente recurso deve ser* ***conhecido e não provido,*** *mantendo-se integralmente a Deliberação AC00-545/2016.*
>
> ***...”***

Na mesma trilha, o Ministério Público de Contas assentou:

> **“...**
>
> Ponderando as ocorrências e justificativas arroladas nos autos, verifica-se que as irregularidades caracterizadas pelo não cumprimento do item 3 da Decisão Simples DS00-SECSES-32/2013 não restaram devidamente demonstradas, motivo pelo qual se conclui que as razões recursais apresentadas não têm o condão de modificar a Decisão recorrida, isto porque o Recorrente se limitou a informar que a Intimação se extraviou nas dependências da Prefeitura Municipal e não chegou em suas mãos, no entanto, suas alegações não devem ser acatadas, haja vista que não apresentou nenhum documento plausível capaz de elidir a falha imputada.
>
> Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, visto que as falhas noticiadas não foram sanadas.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:

I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;

II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC00 - 545/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e

III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente.

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 545/2016** , foram os autos submetidos à análise do corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas que, de forma unanime, concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado pelos órgãos de apoio por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada (relativamente à adoção de providências visando o recebimento extrajudicial de valores a serem ressarcidos ao erário ou comprovação do ajuizamento da ação competente), limitando-se a declarar acerca das dificuldades enfrentadas em razão de que a intimação da Corte Fiscal se extraviou nas dependências a Prefeitura.

Indiscutível, ausente os fundamentos capazes de modificar o juízo de julgamento formado no feito.

Note-se que, a mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Permanecem válidos, portando, todos os alertas desta Corte de Contas que culminaram por ocasião do julgamento, prolatado no consenso uniforme do Tribunal Pleno.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, **clamando pelo cumprimento dos comandos arbitrados.**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª Inspetoria de Controle Externo e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário,** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Bandeirantes MS, **Senhor Márcio Faustino de Queiroz** (CPF 653.297.161-8), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão n. 545/2016,** prolatado Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de abril de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm